

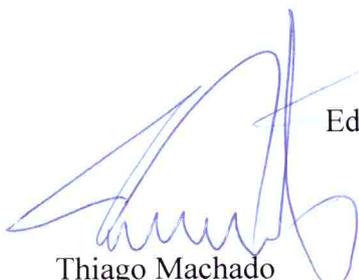
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE SOUZA**
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Município de Imbituba/SC

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.896/2017

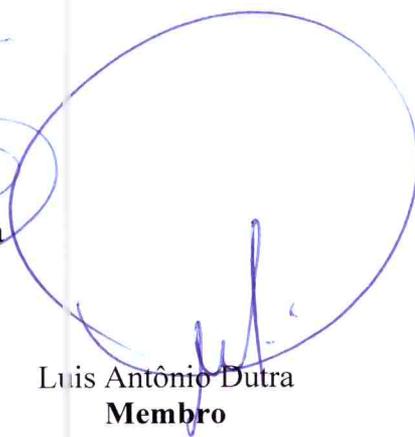
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, com assento nesta Casa Legislativa, nos com fundamento na Legislação em vigor, vem no exercício de suas prerrogativas, à presença de Vossa Excelência apresentar para tramitação, o presente Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº 4.896/2017 que “Limita o trânsito e estacionamento de veículos automotores nas praias, dunas e entorno de lagoas, no município de Imbituba/SC”.

Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, junho de 2018.


Thiago Machado
Vice-Presidente


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Luis Antônio Dutra
Membro

Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE SOUZA**
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Município de Imbituba/SC

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.896/2017

Limita o trânsito e estacionamento de veículos automotores nas praias, dunas e entorno de lagoas, no município de Imbituba/SC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica expressamente proibido o trânsito e o estacionamento de veículos automotores nas praias, dunas e entorno de lagoas no município de Imbituba/SC.

1º . Excetuam-se das disposições que tratam o *caput* deste artigo:

- a. Veículos oficiais de segurança e socorro ou, excepcionalmente, aos veículos particulares quando, na falta dos primeiros, possam ser utilizados pontualmente nas ações de salvamento;
- b. Veículos oficiais de limpeza pública destinados à manutenção e limpeza dos espaços descritos no *caput*;
- c. Veículos para pesquisa e socorro / resgate de animais;
- d. Veículos particulares com autorização expedida por órgão competente do Poder Executivo e renovável periodicamente, quando utilizados para atividades vinculadas à exploração de piscicultura e da pesca;
- e. Veículos particulares de pescadores artesanais, em exercício da atividade de pesca artesanal, devidamente cadastrados em órgão competente;
- f. Veículos particulares, quando utilizados de forma cautelosa e dentro da área delimitada pelo órgão de trânsito municipal, nos meses compreendidos entre abril e novembro, apenas para acesso à Praia do Luz por meio da praia da Barra de Ibiraguera quando o canal da Barra estiver fechada, proibida permanência destes;
- g. Quando necessário para organização de eventos, realização de competições, montagem de infraestrutura, entre outros similares, mediante expressa licença do órgão competente do Poder Executivo, somente para o acesso.

2º O Poder Público poderá delimitar bolsões de estacionamento em praias e locais específicos para a realização de eventos ou observadas as peculiaridades e as necessidades da cada região do município.

3º Os bolsões de estacionamento poderão ser delimitados de forma clara, efetiva e com placas informativas.

Art. 2º. Serão fixadas ao longo dos locais referidos no *caput* do art. 1º desta Lei, placas de sinalização, dentro dos critérios elaborados pela Lei Federal nº 8.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a implantar obstáculos com o objetivo de coibir o trânsito e o estacionamento de veículos automotores nas praias, dunas e entorno de lagoas no município de Imbituba/SC, bem como delimitar a área a que se refere art. 1º, § 1º, item “d”, desta Lei.

Art. 4º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a realizar campanhas de conscientização perante a população.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 847, de 09 de janeiro de 1986; a Lei nº 1.592, de 16 de dezembro de 1996 e o art. 1º e seus parágrafos da Lei nº 1.593, de 16 de dezembro de 1996.

Art. 6º Os infratores que transitarem em locais não permitidos por esta Lei, ficam sujeitos às infrações estabelecidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa do povo poderá fazer prova dos infratores a presente Lei, devendo os documentos ser encaminhados ao órgão competente para a lavratura do auto de infração.

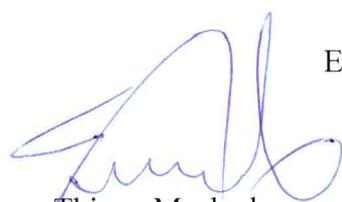
Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação.

Imbituba/SC, junho de 2018.

ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR

Prefeito Municipal

Sala das Sessões, junho de 2018.



Thiago Machado
Vice-Presidente

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Luís Antônio Dutra
Membro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Vereadores,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final realizou, no dia 03 de agosto de 2017, Audiência Pública com o intuito de discutir com a população de Imbituba o Projeto de Lei nº 4.896/2017.

Desse modo, surgiram inúmeras sugestões dos munícipes que levaram a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a apresentar este Substitutivo Global.

Certo da compreensão de Vossas Senhorias e da aprovação do presente, reitero votos de estima e apreço.

Imbituba, 28 de junho de 2017.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Thiago Machado
Vice-Presidente

Luis Antônio Dutra
Membro